



PROCESSO Nº : 36.715-0/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO
RESPONSÁVEL : MAGALI AMORIM VILELA DE MORAES
MARCELO DE AQUINO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL

PARECER Nº 2.165/2020

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES DE REMESSA OBRIGATÓRIA AO TRIBUNAL DE CONTAS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA E DETERMINAÇÃO PARA REMESSA DOS DOCUMENTOS NÃO ENVIADOS.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **representação interna** formulada pela Secretaria de Controle Externo, em face da Prefeitura Municipal General Carneiro, sob gestão dos Srs. Marcelo de Aquino e Magali Amoim Vilela de Moraes, com o fim de apurar o atraso e/ou não envio de documentos até o exercício de 2017 ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso.

2. Por meio de seu Relatório Técnico Preliminar¹, a equipe de auditoria constatou o não envio e/ou envio intempestivo de 10 (dez) documentos de responsabilidade da Sra. Magali Amorim Vilela de Moraes, cujas multas somam 2

¹ Doc. Digital nº 252846/2018.



UPF's; e, o não envio e/ou envio intempestivo de 24 (vinte e quatro) documentos de responsabilidade do Sr. Marcelo de Aquino, cujas multas somam 4,8 UPF's/MT.

3. Regularmente citados², os responsáveis acostaram suas defesas aos autos³.

4. Por seu turno, a Unidade Instrutiva, em seu relatório técnico conclusivo⁴, não acolheu as razões defensivas e entendeu, por fim, pela manutenção de todos os apontamentos referentes às inadimplências.

5. Na sequência, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise ministerial.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar de admissão

6. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

7. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.

8. A representação interna consiste na notícia ou acusação de

² Doc. Digital nº 258137/2018; 258140/2018; 3470/2019.

³ Doc. Digital nº 27325/2019; 59268/2019.

⁴ Doc. Digital nº 51637/2020.



irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas. A base legal legitimadora para a autoria da presente representação encontra-se nos artigos 46 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de MT) e 224 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT):

Art. 46/LC 269/07. A representação deverá ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas ou ao Conselheiro Relator, conforme o caso:

I – pelos responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, sob pena de serem solidariamente responsáveis;

II – por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;

III – pelas equipes de inspeção e auditoria;

IV – pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal.

Art. 224/RN 14/07. As Representações podem ser:

(..)

II. de natureza interna, quando formalizadas:

a) pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal;

b) pelo Ministério Público de Contas. (grifo nosso)

9. No caso em comento, a acusação de irregularidade foi formalizada por unidade técnica, apontando indícios de irregularidade em matéria de competência do Tribunal de Contas, portanto, estão presentes os requisitos de admissibilidade, ensejando o **conhecimento** da representação.

2.2 Mérito

10. Como bem ventilado pela equipe técnica, a presente Representação de Natureza Interna foi promovida com o objetivo de analisar uma única irregularidade, que pode ser catalogada sob a sigla MB.02 e ser assim ementada:

Responsável: Magali Amorim Vilela de Moraes.

MB_02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a



187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

Responsável: Marcelo de Aquino.

MB_02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

11. No caso em tela, verificou-se que os responsáveis, quando à frente da respectiva Prefeitura, enviou em atraso e/ou não enviou diversos documentos de caráter obrigatório a esta Corte de Contas.

12. Ao ser instada a se defender, a **Sra. Magali Amorim Vilera de Moraes**, disse que o município enfrentou diversas dificuldades na área contábil, jurídica, engenharia e, principalmente, no que se refere a recursos humanos. Aduz que os problemas eram tantos que estavam aquém do poder de decisão da ex-gestora, que não conseguia resolvê-los sozinha, mas que, contudo, permaneceu à frente do Executivo não se esquivando de organizar a “casa”.

13. Relata, também, que uma das grandes dificuldades era manter um funcionário responsável pela alimentação do Sistema Geo-Obras, pois, além dos escassos recursos e limite de folha, havia a falta de profissional com qualidade técnica nos quadros dos servidores, sem contar, outrossim, da crise financeira enfrentada no município e no país, que limitava os recursos para licitar equipe qualificada.

14. Afirma que a situação narrada no relatório técnico preliminar não ocorreu por omissão, irresponsabilidade ou má-fé da Administração, mas por dificuldades em recursos humanos.

15. Ressalta, ainda, que tinha dificuldades eletrônicas, pois, segundo a ex-gestora, por se tratar de município pequeno, a internet por muita das vezes não colaborava para que se tivesse sucesso no cumprimento dos prazos de forma tempestiva.

16. Nesse mesmo sentido, o **Sr. Marcelo de Aquino** diz que, no início de sua gestão, os servidores que estavam em estágio probatório foram afastados por força



de decisão do Ministério Público (notificação recomendatória nº 001/2016, da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Barra do Garças), por entenderem que houve irregularidades no processo seletivo. Assim, tal fato dificultou o atendimento das exigências legais dentro dos prazos regimentais do Tribunal de Contas.

17. O ex-gestor aduz, também, que a responsabilização pelo não envio dos itens 05 e 06 dos autos não poderá recair sobre ele, pois a data final do envio não é de 30 dias subsequente, mas, sim, de 24 horas.

18. Com relação à **defesa da Sra. Magali Amorim Vilera de Moraes, a unidade instrutiva** considerou inexistir razões defensivas suficientes para afastar as impropriedades evidenciadas.

19. Segundo ela, é de responsabilidade do gestor a nomeação do operador do sistema, cabendo-lhe o acompanhamento das tarefas delegadas.

20. Informa, ainda, que o atraso no envio das informações ou documentos ou o não envio prejudica a equipe de auditoria que depende dessas informações para elaboração dos relatórios de auditoria, denúncias e representações. Além disso, informa que o próprio cidadão é prejudicado, pois o Sistema Geo-Obras não refletirá a realidade do município quanto às obras realizadas.

21. Aduz, outrossim, que quem tem o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas é a pessoa que utiliza, arrecada, guarda, gerencia ou administra dinheiros, bens e valores públicos e que deram causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

22. Assim, entende que a responsabilidade pelo envio dos documentos por meio do Sistema Geo-Obras é do gestor do ente. Além disso, entende que erros e falhas administrativas são passíveis de ocorrer, mas que é dever do gestor prevenir ou minimizar esses riscos, sobretudo, estabelecendo rotinas internas e procedimentos de controle sobre a sistemática de prestação de contas ao Tribunal de Contas.

23. Ao final, manteve os apontamentos.



24. Por sua vez, sobre a **defesa do Sr. Marcelo de Aquino, a equipe de auditoria**, primeiramente, informa que, segundo a Resolução Normativa nº 20/2015, o prazo para inserção das informações no Sistema é de 03 (três) dias úteis e, conforme calendário do TCE, a data limite terminava em 24/01/2017, período em que o Sr. Marcelo de Aquino era o gestor.

25. Não obstante, quanto aos demais itens, a equipe ressalta que erros e falhas administrativas são passíveis de ocorrer, mas que é dever do gestor prevenir ou minimizar esses riscos, sobretudo, com o estabelecimento de rotinas internas e procedimentos de controle sobre a sistemática da prestação de contas a esta Corte. Por isso, manteve os apontamentos.

26. De fato, **razão assiste à unidade instrutiva.**

27. O cumprimento de prazo regimentalmente estabelecidos para envio de documentação perante esta Corte de Contas é imposição decorrente do Poder Normatizador de que este Tribunal desfruta e que lhe é outorgado por meio da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, mais conhecida como Lei Orgânica do TCE-MT. Logo, qualquer escusa a este mandamento infralegal deve vir amparada de razoável justificativa ou embasada em outra norma de igual hierarquia, fatos que não se observam no presente caso.

28. Impende esclarecer aos gestores, que eventuais dificuldades encontradas com o leiaute dos sistemas operacionais ou outras dificuldades de ordem técnica podem ser facilmente resolvidos através de uma comunicação prévia, solicitando o devido auxílio, não se podendo admitir que seja motivo a escusar os responsabilizados pelos diversos e demasiados atrasos verificados.

29. Outrossim, ao gestor cabe o papel de supervisor geral da administração pública, ou seja, embora possa se admitir que não seja efetivamente o responsável pelo envio da documentação por meio dos Sistemas disponibilizados pelo Tribunal de Contas do Estado, não se pode olvidar que cabe a este o dever de supervisionar o trabalho executado pelos servidores designados para alimentarem este sistema ou pelas empresas contratadas para isso.



30. Deste modo, conforme restou detidamente explicado, o cumprimento dos prazos de envio de documentos ao Tribunal de Contas deve ser comprovado de forma cabal, com a apresentação de resultados concretos, seja por meio de prova material, seja por outros meios de prova admitidos pela legislação.

31. A título de encerramento, é preciso esclarecer aos senhores gestores que eventuais dificuldades encontradas, sejam de ordem técnica ou não, não podem ser motivos para desencadear os atrasos ocorridos e que uma simples comunicação a esta Corte de Contas, **informando a respeito de tais dificuldades é o bastante para deferir dilação de prazo ou mesmo para que esta Corte auxilie na resolução de problemas técnicos.**

32. Portanto, o **Parquet de Contas**, em consonância com a Equipe Técnica, **pugna, no mérito, pela procedência** desta representação de natureza interna, em função do cometimento da irregularidade de sigla MB.02 por parte dos **Srs. Marcelo de Aquino e Magali Amoim Vilela de Moraes**, ex-gestores da **Prefeitura Municipal de General Carneiro**, aos quais devem ser aplicadas a multa regimental presente no art. 286, II do RITCE/MT c/c art. 75, III da LOTCE/MT.

4. CONCLUSÃO

33. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta:**

a) pelo **conhecimento** da presente representação interna, no tocante aos documentos não enviados ao TCE/MT, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 219 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela **procedência** da presente Representação Interna, ante o não envio e/ou envio em atraso de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;



d) pela aplicação de **multa** aos **Srs. Marcelo de Aquino e Magali Amoim Vilela de Moraes**, fundada no art. 286, II do RITCE/MT c/c art. 75, III da LOTCE/MT, em função do cometimento da seguinte irregularidade:

Responsável: Magali Amorim Vilela de Moraes e Marcelo de Aquino.

MB_02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

e) pela emissão de **determinação legal** para que a atual gestão da Prefeitura Municipal de General Carneiro, **encaminhe** todos os documentos listados nestes autos como “não enviado”, **no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 06 de abril de 2020.

(assinatura digital)⁵
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

⁵“Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.”